

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 10 de Dezembro de 2002

II

Série

Número 149

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2002/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro (regime das carreiras do pessoal das áreas de museologia e da conservação e restauro do património cultural).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 23/2002/M**

de 4 de Dezembro

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro, regime das carreiras do pessoal das áreas de museologia e da conservação e restauro do património cultural

O Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro - que define «o regime das carreiras do pessoal que exerce a sua actividade no domínio da museologia e no domínio da conservação e do restauro» do património cultural nos serviços e organismos da administração central sob a tutela do Ministério da Cultura -, refere no seu artigo 1.º, n.º 3, que «a aplicação e adaptação» desse mesmo diploma «ao pessoal da administração regional autónoma faz-se por diploma legislativo regional».

Por conseguinte, o presente diploma legislativo visa a aplicação e adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro, considerando as especificidades da Administração Pública da Região.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Capítulo I
Princípios gerais

Artigo 1.º
Objecto e âmbito de aplicação

- 1 - O presente diploma define o regime das carreiras do pessoal que exerce a sua actividade no domínio da museologia e no domínio da conservação e do restauro e procede ao respectivo enquadramento nos grupos, níveis e graus previstos no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.
- 2 - O regime referido no número anterior é aplicável ao pessoal dos museus, palácios, monumentos e sítios e dos serviços e organismos da administração regional com atribuições na área da museologia e na área da conservação e do restauro do património cultural da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Áreas e conteúdos funcionais

O pessoal referido no artigo anterior exerce a sua actividade em todas as áreas que integrem a museologia, a conservação e o restauro do património cultural, de acordo com os conteúdos funcionais constantes do anexo I do presente diploma.

Capítulo II
Regime das carreiras

Artigo 3.º
Carreira de conservador

- 1 - A carreira de conservador desenvolve-se pelas categorias de conservador assessor principal, conservador assessor, conservador principal e conservador de 1.ª e de 2.ª classes.
- 2 - O recrutamento para a categoria de ingresso na carreira é feito, mediante concurso, de entre candidatos possuidores de uma das seguintes habilitações aprovados em

estágio probatório com a duração de um ano e classificação não inferior a Bom:

- a) Licenciados com curso de Conservador de Museu regulado pelo Decreto-Lei n.º 46758, de 18 de Dezembro de 1965, e pelo Despacho Normativo n.º 129/83, de 18 de Abril;
- b) Licenciados com curso de pós-graduação não inferior a dois anos nas áreas da Museologia, do Património ou outras adequadas à especialização de cada museu ou palácio;
- c) Mestres nas áreas da Museologia, do Património ou outras adequadas à especialização de cada museu ou palácio.

- 3 - O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de conservador é feito nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

- 4 - A carreira de conservador é remunerada de acordo com a escala indiciária constante do anexo II do presente diploma.

Artigo 4.º
Carreira de conservador-restaurador

- 1 - A carreira de conservador-restaurador desenvolve-se pelas categorias de conservador-restaurador assessor principal, conservador-restaurador assessor, conservador-restaurador principal e conservador-restaurador de 1.ª e de 2.ª classes.
- 2 - O recrutamento para a categoria de ingresso na carreira é feito, mediante concurso, de entre candidatos habilitados com licenciatura na área da conservação e do restauro aprovados em estágio probatório com a duração de um ano e classificação não inferior a Bom.
- 3 - O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de conservador-restaurador é feito nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.
- 4 - A carreira de conservador-restaurador é remunerada de acordo com a escala indiciária constante do anexo II do presente diploma.

Artigo 5.º
Carreira de técnico de conservação e restauro

- 1 - A carreira de técnico de conservação e restauro desenvolve-se pelas categorias de técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal e técnico de 1.ª e de 2.ª classes.
- 2 - O recrutamento para a categoria de ingresso na carreira é feito, mediante concurso, de entre diplomados com curso superior na área da conservação e restauro, que não confira o grau de licenciatura, aprovados em estágio probatório com a duração de um ano e classificação não inferior a Bom.
- 3 - O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de técnico de conservação e restauro é feito nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.
- 4 - A carreira de técnico de conservação e restauro é remunerada de acordo com a escala indiciária constante do anexo II do presente diploma.

Artigo 6.º
Carreira de técnico de
fotografia e radiografia para a conservação

- 1 - A carreira de técnico de fotografia e radiografia para a conservação desenvolve-se pelas categorias de técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal e técnico de 1.ª e de 2.ª classes.
- 2 - O recrutamento para a categoria de ingresso é feito, mediante concurso, de entre indivíduos aprovados em estágio probatório com a duração de um ano, com classificação não inferior a Bom e habilitados com curso superior que não confira o grau de licenciatura adequado ao conteúdo funcional da carreira, ou detentores do 12.º ano de escolaridade ou do antigo curso complementar do ensino secundário e com aprovação em curso de formação profissional adequado com duração não inferior a três anos, nos termos a definir por despacho conjunto dos secretários regionais com a tutela dos assuntos culturais e da formação profissional.
- 3 - O recrutamento para as categorias de acesso obedece ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.
- 4 - A carreira de técnico de fotografia e radiografia para a conservação é remunerada de acordo com a escala indicatória constante do anexo II do presente diploma.

Artigo 7.º
Carreiras técnico-profissionais

- 1 - As carreiras técnico-profissionais de museografia, de conservação e restauro e de vigilante-recepcionista desenvolvem-se pelas categorias de especialista principal, especialista, principal e de 1.ª e de 2.ª classes.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o recrutamento para as categorias das carreiras a que se refere o número anterior é feito nos termos das alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.
- 3 - O recrutamento para a categoria de ingresso na carreira de vigilante-recepcionista pode ainda ser feito, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade e com o domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira, aprovados em estágio probatório com a duração de um ano e classificação não inferior a Bom.
- 4 - As carreiras técnico-profissionais de museografia, de conservação e restauro e de vigilante-recepcionista são remuneradas de acordo com a escala indicatória constante do anexo II do presente diploma.

Artigo 8.º
Carreira de artífice

- 1 - A carreira de artífice desenvolve-se pelas categorias de artífice principal e artífice.
- 2 - O recrutamento para a categoria de artífice principal faz-se de entre artífices com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a Bom.
- 3 - O recrutamento para a categoria de artífice faz-se, mediante concurso de provas práticas de conhecimentos, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e experiência profissional na área para

a qual o concurso é aberto, aprovados em estágio probatório com a duração de um ano e classificação não inferior a Bom.

- 4 - A carreira de artífice é remunerada de acordo com a escala indicatória constante do anexo II do presente diploma.

Artigo 9.º
Regime de estágio

O regime de estágio para ingresso nas carreiras de conservador, conservador-restaurador, técnico de conservação e restauro, técnico de fotografia e radiografia para a conservação, vigilante-recepcionista e artífice obedece às regras constantes do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro, com as devidas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Artigo 10.º
Regime de formação profissional

Ao pessoal das carreiras previstas no presente diploma é-lhe aplicável o regime de formação profissional constante do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março.

Capítulo III
Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º
Extinção e remuneração da categoria de guarda de museu

- 1 - São extintos os lugares da categoria de guarda de museu, à medida que vagarem.
- 2 - O pessoal com a categoria de guarda de museu é remunerado de acordo com a escala indicatória constante do anexo II do presente diploma.

Artigo 12.º
Alteração de designação de carreiras

São alteradas as actuais designações das seguintes carreiras, como se indica:

- a) De conservador de museu para conservador;
- b) De monitor de museografia para técnico profissional de museografia;
- c) De artífice de conservação e restauro para artífice.

Artigo 13.º
Regras de transição

- 1 - O pessoal da actual carreira de conservador de museu transita, para a carreira de conservador, com a categoria equivalente à que possuir, com o mesmo escalão, mediante lista subscrita pelo respectivo dirigente máximo.
- 2 - O pessoal da actual carreira de monitor de museografia transita, com a mesma categoria, para a carreira de técnico profissional de museografia, mediante lista subscrita pelo respectivo dirigente máximo.
- 3 - O pessoal com a categoria de guarda de museu transita para a categoria de vigilante-recepcionista de 2.ª classe, considerando o disposto no número seguinte, à medida que seja possuidor de:
 - a) 12.º ano de escolaridade ou equivalente e experiência profissional adequada de, pelo menos, um ano; ou
 - b) 9.º ano de escolaridade ou equivalente e experiência profissional adequada de, pelo menos, três anos.

- 4 - A transição ao abrigo do número anterior processa-se com aplicação da tabela de escalas indicíarias constantes do anexo III do presente diploma, mediante despacho do membro do Governo Regional com a tutela do serviço a que pertencer o pessoal com direito a transição.
- 5 - O pessoal com a categoria de guarda de museu que não possua os requisitos estipulados no n.º 3 deste artigo mantém o mesmo escalão remuneratório que possuir à data da entrada em vigor deste diploma, mas transita de índice, com base na escala indicíaria a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do presente diploma, mediante lista subscrita pelo respectivo dirigente máximo.
- 6 - O pessoal da actual carreira de artífice de conservação e restauro transita para a carreira de artífice, com a mesma categoria e com aplicação da tabela de escalas indicíarias constantes do anexo IV do presente diploma, mediante lista subscrita pelo respectivo dirigente máximo.

Artigo 14.º

Alteração dos quadros de pessoal

- 1 - Os quadros de pessoal dos serviços e organismos abrangidos por este diploma consideram-se automaticamente alterados, como se indica:
- Com as novas designações de carreiras atribuídas pelo artigo 12.º do presente diploma;
 - Os lugares da categoria de guarda de museu providos pelos funcionários que transitam nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do presente diploma são convertidos em lugares da carreira de vigilante-recepcionista.
- 2 - Os mesmos quadros de pessoal devem ser formalmente reestruturados em conformidade com o disposto no número anterior, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 15.º

Contagem de tempo de serviço para progressão

Na sequência das transições nos termos deste diploma, deverá observar-se o seguinte, para efeitos de progressão:

- Nos casos em que ocorra um impulso salarial superior a 10 pontos, procede-se a nova contagem de tempo, com início na data de produção de efeitos do novo índice;
- Nos casos em que resulte um impulso salarial igual ou inferior a 10 pontos, releva o tempo de permanência no índice de origem.

Artigo 16.º

Concursos pendentes

Mantêm-se válidos os concursos cujos avisos de abertura se encontrem publicados até à data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 17.º

Recrutamento excepcional

- 1 - Durante um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma e mediante realização de concursos nos termos legais:
- O recrutamento para a carreira de conservador pode ser alargado aos técnicos superiores dos quadros de pessoal dos serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma, detentores de licenciatura adequada e experiência profissional, no mínimo de três anos, no exercício efectivo de funções correspondentes à carreira de conservador;
 - O recrutamento para a carreira de conservador-restaurador pode ser alargado aos técnicos de

conservação e restauro possuidores de curso superior não conferente de grau de licenciatura, habilitados com formação profissional adequada e com experiência profissional adequada, no mínimo de três anos, na área de conservação e restauro;

- O recrutamento para a carreira técnico-profissional de conservação e restauro pode ser alargado a indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade e experiência profissional adequada, no mínimo de três anos, na área de conservação e restauro.

- 2 - A integração na escala indicíaria das categorias de ingresso das carreiras a que se refere o número anterior faz-se nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, aplicando-se o disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogadas as referências constantes do mapa anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, relativamente às carreiras de monitor de museografia, de técnico profissional de conservação e restauro, de artífice de conservação e restauro e de guarda de museu.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos remuneratórios reportados a 1 de Julho de 2000, excepto nos casos previstos nos números seguintes.
- 2 - As transições que, por exigência do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º do presente diploma, ocorram posteriormente a 1 de Julho de 2000 têm efeitos remuneratórios desde a data do respectivo despacho de transição.
- 3 - As transições de índice nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 13.º deste diploma, quando decorram de posicionamento remuneratório obtido depois de 1 de Julho de 2000, produzem efeitos remuneratórios reportados à data do início desse posicionamento.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional, em 8 de Outubro de 2002.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 29 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

ANEXO II

Escalas salariais

Carreira de conservador

| Categoria | Escalões | | | |
|--|----------|-----|-----|-----|
| | 1 | 2 | 3 | 4 |
| Conservador assessor principal | 710 | 770 | 830 | 900 |
| Conservador assessor | 610 | 660 | 690 | 730 |
| Conservador principal | 510 | 560 | 590 | 650 |
| Conservador de 1.ª classe | 460 | 475 | 500 | 545 |
| Conservador de 2.ª classe | 400 | 415 | 435 | 455 |
| Estagiário | 310 | - | - | - |

Carreira de conservador-restaurador

| Categoria | Escalões | | | |
|---|----------|-----|-----|-----|
| | 1 | 2 | 3 | 4 |
| Conservador-restaurador assessor principal | 710 | 770 | 830 | 900 |
| Conservador-restaurador assessor | 610 | 660 | 690 | 730 |
| Conservador-restaurador principal ... | 510 | 560 | 590 | 650 |
| Conservador-restaurador de 1. ^a classe | 460 | 475 | 500 | 545 |
| Conservador-restaurador de 2. ^a classe | 400 | 415 | 435 | 455 |
| Estagiário | 310 | - | - | - |

Carreiras de técnico de conservação e restauro e de técnico de fotografia e radiografia para a conservação

| Categoria | Escalões | | | |
|---|----------|-----|-----|-----|
| | 1 | 2 | 3 | 4 |
| Técnico especialista principal | 510 | 560 | 590 | 650 |
| Técnico especialista | 460 | 475 | 500 | 545 |
| Técnico principal | 400 | 420 | 440 | 475 |
| Técnico de 1. ^a classe | 340 | 355 | 375 | 415 |
| Técnico de 2. ^a classe | 285 | 295 | 305 | 330 |
| Estagiário | 215 | - | - | - |

Carreiras de técnico profissional de museografia e de técnico profissional de conservação e restauro

| Categoria | Escalões | | | | |
|---|----------|-----|-----|-----|-----|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| Técnico profissional especialista principal | 305 | 315 | 330 | 345 | 360 |
| Técnico profissional especialista | 260 | 270 | 285 | 305 | 325 |
| Técnico profissional principal | 230 | 240 | 250 | 265 | 285 |

| Categoria | Escalões | | | | |
|---|----------|-----|-----|-----|-----|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| Técnico profissional de 1. ^a classe | 215 | 220 | 230 | 245 | 260 |
| Técnico profissional de 2. ^a classe | 192 | 202 | 211 | 220 | 240 |

Carreira de vigilante-recepcionista

| Categoria | Escalões | | | | |
|--|----------|-----|-----|-----|-----|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| Vigilante-recepcionista especialista principal | 305 | 315 | 330 | 345 | 360 |
| Vigilante-recepcionista especialista | 260 | 270 | 285 | 305 | 325 |
| Vigilante-recepcionista principal ... | 230 | 240 | 250 | 265 | 285 |
| Vigilante-recepcionista de 1. ^a classe | 215 | 220 | 230 | 245 | 260 |
| Vigilante-recepcionista de 2. ^a classe | 192 | 202 | 211 | 220 | 240 |
| Vigilante-recepcionista estagiário ... | 169 | - | - | - | - |

Categoria de guarda de museu

| Categoria | Escalões | | | | | | | |
|-----------------|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| Guarda de museu | 169 | 177 | 187 | 197 | 207 | 215 | 225 | 240 |

Carreira de artífice

| Categoria | Escalões | | | | |
|---------------------------|----------|-----|-----|-----|-----|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| Artífice principal | 225 | 235 | 245 | 260 | 275 |
| Artífice | 182 | 192 | 202 | 215 | 235 |
| Artífice estagiário | 165 | - | - | - | - |

ANEXO III

Tabela de transição de guarda de museu para vigilante-recepcionista de 2.^a classe

| Categoria actual | Escalão actual | Índice actual | Categoria de transição | Escalão de transição | Índice de transição |
|-----------------------|----------------|---------------|---|----------------------|---------------------|
| Guarda de museu | 1 | 160 | Vigilante-recepcionista de 2. ^a classe | 1 | 192 |
| | 2 | 169 | Vigilante-recepcionista de 2. ^a classe | 1 | 192 |
| | 3 | 177 | Vigilante-recepcionista de 2. ^a classe | 1 | 192 |
| | 4 | 187 | Vigilante-recepcionista de 2. ^a classe | 2 | 202 |
| | 5 | 197 | Vigilante-recepcionista de 2. ^a classe | 3 | 211 |
| | 6 | 207 | Vigilante-recepcionista de 2. ^a classe | 4 | 220 |
| | 7 | 215 | Vigilante-recepcionista de 2. ^a classe | 5 | 240 |
| | 8 | 230 | Vigilante-recepcionista de 2. ^a classe | 5 | 240 |

ANEXO IV

Tabela de transição de escala indiciária das categorias da carreira de artífice

| Categoria | Escalão actual | Índice actual | Escalão de transição | Índice de transição |
|--------------------------|----------------|---------------|----------------------|---------------------|
| Artífice principal | 1 | 207 | 1 | 225 |
| | 2 | 215 | 2 | 235 |
| | 3 | 225 | 3 | 245 |
| | 4 | 235 | 4 | 260 |

| Categoria | Escalão actual | Índice actual | Escalão de transição | Índice de transição |
|----------------|----------------|---------------|----------------------|---------------------|
| Artífice | 5 | 245 | 5 | 275 |
| | 6 | 260 | 5 | 275 |
| | 1 | 146 | 1 | 182 |
| | 2 | 155 | 1 | 182 |
| | 3 | 165 | 2 | 192 |
| | 4 | 174 | 2 | 192 |
| | 5 | 182 | 3 | 202 |
| 6 | 197 | 4 | 215 | |
| 7 | 211 | 5 | 235 | |

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|-------------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda | € 14,74 cada | € 14,74; |
| Duas laudas | € 16,08 cada | € 32,16; |
| Três laudas | € 26,40 cada | € 79,20; |
| Quatro laudas | € 28,13 cada | € 112,52; |
| Cinco laudas | € 29,20 cada | € 146,00; |
| Seis ou mais laudas | € 35,51 cada | € 213,06. |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

ASSINATURAS

| | <u>Anual</u> | <u>Semestral</u> |
|-----------------------|--------------|------------------|
| Uma Série | € 24,31 | € 12,18; |
| Duas Séries | € 46,84 | € 23,39; |
| Três Séries | € 57,20 | € 28,57; |
| Completa | € 66,98 | € 33,46. |

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,75 (IVA incluído)